



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729167/2017-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.651 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2014

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 796.939. TEMA 736. STF.

É inconstitucional, com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, com aplicabilidade obrigatória pelos conselheiros deste Tribunal, a multa isolada prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos e direitos discutidos no presente processo administrativo, adoto relatório oriundo do acórdão proferido em primeira instância:

Cuida-se de impugnação à notificação de lançamento de fl. 2, através do qual restou lançada, em face da não homologação – por meio do despacho decisório objeto do processo administrativo de n. 13502.900277/2016-09 – de compensação levada a efeito pelo sujeito passivo, multa no montante de R\$ 104.178,84.

Inconformado, apresentou o contribuinte peça impugnatória (fls. 84/99), através da qual requer:

51. Por todo o exposto, a Impugnante requer, preliminarmente, que seja determinada a imediata extinção da multa objeto da Notificação de Lançamento ora impugnada, em vista da inocorrência de fato gerador da penalidade.

52. Caso assim não seja entendido, ainda preliminarmente, a Impugnante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento ora vergastada, com fundamento em declaração de compensação ainda não homologada, até o julgamento em definitivo do Processo Administrativo nº 13502.900277/2016-09, em vista da relação de prejudicialidade desta com o lançamento objeto da presente demanda, em razão da sua correlação direta e dependência, quando, sendo reconhecida a regularidade da compensação, deverá ser extinta a presente cobrança, por inexistência de causa que faça incidir a imposição de multa.

53. Outrossim, no mérito, caso seja decidido pela não homologação da declaração de compensação, a Impugnante requer seja dada continuidade ao presente Processo Administrativo, com o reconhecimento da improcedência da exigência, em vista da impossibilidade de cumulação da multa de mora aplicada no Processo Administrativo nº 13502.900277/2016-09 e a multa isolada ora vergastada.

54. Por fim, na remota hipótese de não ser entendido pela procedência da presente impugnação, pleiteia a Impugnante que seja determinada a não inclusão de juros sobre a multa isolada ora vergastada, nos termos já demonstrados acima.

55. Ainda, protesta a Impugnante pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar o quanto alegado na presente Impugnação, inclusive pela realização de eventual perícia e diligência fiscal, para que seja afastada a suposta infração apontada pela Fiscalização.

Assevera que a multa exigida decorreria da não homologação de compensação pendente de apreciação da inconformidade respectiva nos autos do processo administrativo de n. 13502.900277/2016-09. Inocorrido, assim, o fato gerador da multa, posto que não havido definitivo comportamento ilícito e passível de reforma o despacho decisório em questão.

Ainda que realizado o fato gerador supra, alega o impugnante que, dada a relação de prejudicialidade entre a presente exigência e aquela objeto do processo administrativo 13502.900277/2016-09, haver-se-ia de se sobrestar o andamento deste até o julgamento definitivo do primeiro, quando, decidindo-se pela não homologação da compensação, seria necessária a continuidade do presente.

Defende a inconstitucionalidade da exigência, vez que, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, assegurado a todos o direito de petição aos poderes públicos. A compensação, porquanto submetida à homologação da autoridade administrativa, equivaleria a um pedido, inviabilizando a imputação de penalidade.

Suscita a impossibilidade de cumulação de multas punitivas. Quando da não homologação da declaração de compensação, ter-se-ia realizado a exigência de débitos informados via DCTF, acrescidos de multa de mora. A jurisprudência administrativa e judicial, contudo, seria pacífica no sentido da ilegitimidade da precitada cumulação, qual seja: multas de mora e isolada, esta através do presente lançamento.

Reputa ilegal, igualmente com esteio na jurisprudência administrativa, a incidência de taxa Selic sobre multa, pois, conforme art. 61 da Lei n. 9.430, de 1996, seriam admitidos acréscimos moratórios somente quanto aos débitos decorrentes de tributos, inconfundíveis com penalidades pecuniárias.

Segundo o impugnante, a aplicação ilimitada de tamanho percentual sobre principal e multa acarretaria afronta ao princípio constitucional do não confisco, como também violaria o direito de propriedade.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, em 27 de março de 2020, através do Acórdão nº 01-37.786, julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Consoante art. 74, §17, da Lei n. 9.430, de 1996, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente apresentou recurso voluntário, ratificando os termos dispostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aplicação – e manutenção, da multa isolada por não homologação ou homologação parcial de pedido de compensação, prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Sem delongas, o tema acaba de ser julgado, com respectivo trânsito em julgado – ocorrido em 20 de junho de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 736, sob repercussão geral, como *leading case* o RE 796.939, com a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A ementa do julgado aduz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA

ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

E, conforme dispõe o §2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, são de observância e reprodução obrigatória aos conselheiros deste Tribunal as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, sob o rito de recursos repetitivos (STJ) e repercussão geral (STF): “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso, para cancelamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro